

4. TÉCNICAS

RECOMENDAÇÃO DE AUTO-CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ELAINE MARTINS PARISE

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais
Especialista em Direitos Difusos e Coletivos – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais
Mestre em Direito Processual Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Doutorando em Direitos Difusos – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RENATO FRANCO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Especialista em Direito Público – FADIVALE – Governador Valadares/MG
Mestre em Direito e Instituições Políticas – FUMEC – Belo Horizonte
Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais – *Universidad del Museo Social Argentino*
Professor – UNIPAC – Belo Horizonte

JÚLIO CESAR LUCIANO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais
Mestre em Direito Constitucional – Universidade Clássica de Lisboa

MODELO

O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com atribuição junto à XXX Promotoria de Justiça, Promotor de Justiça XXXX, no uso de suas funções constitucionais, *representou* a esta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, solicitando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a fim de que venha a ser *declarada a inconstitucionalidade da parte final* do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar municipal nº 55, de 27 de maio de 2004, que institui o CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE XXX.

Alega o representante, em síntese, que a parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar municipal nº 55, de 27 de maio de 2004, Código Ambiental Municipal de XXX, é inconstitucional, pois, contrariando o próprio *caput* do dispositivo, feriu regras de distribuição de competências previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais. O mesmo dispositivo também é inconstitucional ao estabelecer

a permissão para a emissão de poluição sonora sem limites e em qualquer horário nas situações que arrolou, de forma que é evidente a afronta ao disposto no art. 225 da Constituição Federal e também no art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No final, pede o representante providências no sentido de se viabilizar a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo em questão. Por força do despacho de fl. 15, foi solicitada cópia integral da Lei Complementar municipal nº 55/2004, junto à Câmara Municipal, o que somente veio a ser atendido após expedição, na sequência, de ofícios requisitórios. Informam os autos que o dispositivo questionado foi vetado pelo chefe do Executivo (fl. 74); contudo, tal veto foi derrubado pela Câmara Municipal, conforme se depreende do documento de fl. 101. À fl. 103 foi juntada certidão da Presidência da Câmara Municipal, informando que nos registros constantes dos arquivos da Secretaria da Câmara Municipal não consta alteração e ou revogação da Lei Complementar nº 55, que está em vigor desde a publicação até a presente data.

Sendo esse o sucinto relato, entendido necessário, esta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, antes de se utilizar da via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, resolve *expedir* a presente RECOMENDAÇÃO à COLENDÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE XXX, objetivando, com isso, que se busque primeiramente uma solução perante o próprio Poder elaborador da norma impugnada, dentro do seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos abaixo.

1. Da Inconstitucionalidade da Parte Final do Inciso VIII do Art. 155 da Lei Complementar Municipal nº 55, de 27 de maio de 2004, Código Ambiental Municipal de XXX

Estabelece o art. 155, VIII, da Lei Complementar municipal nº 55, de 27 de maio de 2004 (Código Ambiental Municipal de XXX):

Artigo. 155. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

.....
VIII. provocados por ensaios ou exibição de escolas-de-samba, torcidas organizadas ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre as 0 (zero) horas e as 07 (sete) horas, *salvo aos domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco municipal e nos dias de eventos que fazem parte do Calendário Oficial do Município, quando o horário e níveis sonoros serão livres*, (grifo nosso).

Inicialmente, nota-se que é evidente, na espécie, a inconstitucionalidade formal, tendo em vista que, já existindo norma estadual disciplinando a matéria, não poderia o Município de XXX, por intermédio do seu poder legiferante, disciplinar a questão, em sede de competência formal ou legislativa, em sentido diverso do já fixado pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ainda mais quando a norma municipal, contrariamente à

estadual, permite a violação, sem controle, das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o controle da poluição. A competência legislativa ou formal do Município, em matéria ambiental, é somente para assuntos de natureza local (art. 30, II, da Constituição Federal) e, mesmo assim, de ordem supletiva, de forma que sua incidência é limitada aos casos não disciplinados por leis federais e estaduais. No caso em questão, há disciplina em sede de lei estadual, emitida no plano da competência suplementar do Estado de Minas Gerais. É o que dispõe o inciso VII do art. 3º da Lei estadual nº 7.302/78, abaixo transcrito.

Art. 3º. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

.....
 VII. *provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre,* (grifo nosso).

Com efeito, a parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar estadual nº 55/2004 contraria o já estabelecido no dispositivo da Lei Estadual nº 7.302/78, de sorte que o Município de XXX não tinha competência para elaborar norma, com menor vigor, contrariando lei estadual, já estabelecida, referente à tutela do meio ambiente. O que se nota é que o dispositivo questionado (inciso VIII, art. 155) da Lei Complementar nº 55/2004 do Município de XXX *autoriza, sem qualquer controle, níveis sonoros livres*, aos domingos e feriados, nos trinta dias que antecedem o tríduo carnavalesco municipal e nos dias de eventos que fazem parte do Calendário Oficial do Município, provocados por ensaios ou exibição de escolas-de-samba, torcidas ou quaisquer outras entidades similares. Já a Lei estadual nº 7.302/78, em sentido contrário, somente estabelece, nas hipóteses que mencionada, que livre será o horário, mas não os níveis sonoros. Assim, é evidente o ponto de tensão, sendo que, nesses casos, deve prevalecer a lei estadual, seja por ser competência já exercida, seja por ser disposição legal mais protetiva ao ambiente sonoro. É essa a orientação doutrinária:

O Município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado, e tem competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar. Consequentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado, não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta a dos Estados e da União. Competência concorrente é, essencialmente, não excludente. (O município e o meio ambiente na Constituição de 1988. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 1, p. 98, 1996.).

No mesmo diapasão é o entendimento da Corte Constitucional do Estado de São Paulo:

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional lei do Município paulista de Pradópolis que, a pretexto de disciplinar a queima da palha de cana-de-açúcar, cuidou da matéria em desacordo — e com menor rigor — com a legislação própria do Estado (Ação Direta de Inconstitucionalidade 17.747-0/8, j.

15.09.1993, v.u., relator César de Moraes, em JTJ-Lex 155:253/268). No mesmo sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 17.197-0/7, j. 02.02.1994, v.u., relator Nelson Schiesari, declarando viciada lei do Município da Estância Turística de Barra Bonita (SP), sobre permissão de queima de cana-de-açúcar, por patente conflito com lei estadual que vedava conduta por ela autorizada. (MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p. 350.).

Há, até aqui, *inconstitucionalidade formal*, em decorrência da incompetência do Município de XXX para criar dispositivo de lei ambiental que contrasta com lei estadual já estabelecida. Também é evidente a *inconstitucionalidade material*, pois a parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar municipal nº 55/2004, veio a dispor sobre assunto ambiental de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição Federal (art. 225), quanto no âmbito da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 214), neste caso em repetição aos ditames principiológicos da CF/88. Com efeito, estabelecem os artigos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF/88).

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ao Estado e à coletividade é imposto o dever de conservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Constituição do Estado de Minas Gerais).

Observa-se, assim, que, dentre outros, no mínimo três princípios constitucionais foram flagrantemente desrespeitados pela norma municipal impugnada. O primeiro princípio desrespeitado é o *princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*, o qual foi elencado como um novo direito da pessoa humana. Esse princípio, como explica Milaré (2004, p. 136), relaciona-se ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiental saudável e ecologicamente equilibrado. No caso em questão, a lei municipal impugnada, ao permitir níveis de poluição sonora sem qualquer controle, afronta o mencionado princípio constitucional presente na própria *Lei Orgânica do Município de XXX* (arts. 200 e 2001), também desrespeitada.

O segundo princípio igualmente mitigado pela norma municipal impugnada é o *princípio da natureza pública da proteção ambiental*, já que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é tido como bem público, já que de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse princípio faz com que a proteção e a preservação ambiental se sobreponham a outros interesses, especialmente sobre os de natureza privada ou os de natureza coletiva mais limitada. Tem incidência aqui a supremacia do interesse público sobre o particular. (MILARÉ, 2004). Esse princípio também está presente na *Lei Orgânica do Município de XXX* (arts. 200 e 2001), mais uma vez também desrespeitada.

O terceiro princípio violado é o *princípio do controle do poluidor pelo poder público*. Por esse princípio, o poder público tem o dever de controlar todos os tipos de poluição ambiental e assim o faz especialmente por intermédio do seu poder de polícia. Esse princípio decorre do dever constitucional de preservação e de proteção do ambiente pelo poder público, o qual também está presente no inciso V, § 1º, do art. 225 da CF/88, bem como, conforme abaixo transcrito, no art. 214, § 1º, III e VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 214.
§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

.....
III. *prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental*; (grifo nosso).

.....
VII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

Esse terceiro princípio igualmente encontra-se presente na Lei Orgânica do Município de XXX, conforme arts. 9º, VI, 200 e 201, III. Dentre esses dispositivos da Lei Orgânica do Município de XXX, o art. 9º, VI, expressamente estabelece:

Art. 9º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

.....
VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...].

A parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar municipal nº 55/2004 (Código Ambiental do Município de XXX), é de nítida e inaceitável inconstitucionalidade, já que, ao permitir níveis sonoros livres, nas hipóteses nele mencionadas, impede, em tais casos, qualquer controle da poluição sonora pelo poder público, o que contraria a Constituição Federal (arts. 23, VI, e 225), a Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 10, V, 11, VI e 214, § 1º, III) e a própria Lei Orgânica do Município de XXX (arts. 9º, VI, 132, 200, 201, § 1º, III). É importante frisar, conforme estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS, que níveis de sons e ruídos fora de determinados limites, acabam por gerar inúmeros malefícios à saúde humana, seja no aspecto físico, seja no aspecto psicológico, seja até mesmo no aspecto mental. Nesse sentido, a Revista Veja do dia 14.08.91, esclarece que a *poluição sonora* passou a ser considerada pela OMS como uma das três prioridades ecológicas para esta nova década, estando logo depois da poluição atmosférica e da poluição da água:

No interior do ouvido humano existe uma espécie de caracol, imerso num ambiente aquoso, envolvendo o nervo responsável pela captação de ondas sonoras. O som entra pela orelha em ondas transmitidas pelo ar. Para atingir esse caracol, as ondas

líquidas sensibilizam cílios microscópicos que ondulam e transmitem a sensação auditiva para as células. Qualquer ruído acima de 85 decibéis provoca lesões irreversíveis nos cílios, posto que o barulho elevado produz ondas que varrem-nos até sistematicamente arrancá-los. Uma vez arrancados eles jamais serão repostos pelos organismos.

É o que muito bem destaca Andrade (1999), que, como base em estudos científicos já realizados, enumera os efeitos nocivos à saúde decorrentes dos ruídos sonoros, tais como:

- perturbação do sono;
- fadiga;
- diminuição da acuidade auditiva;
- dor;
- palpitação cardíaca;
- estresse;
- aumento da pressão sangüínea;
- alterações no funcionamento do sistema gastrointestinal;
- aumento e mudanças na cortisona;
- reações musculares;
- aumento da produção de hormônios na tireóide;
- associação de medo e ansiedade;
- irritabilidade;
- mudança na conduta social etc. (BENJAMIN, Antônio H. (Org.); SICOLI, José Carlos M.; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de. *Manual prático da Promotoria De Justiça do Meio Ambiente: legislação ambiental, textos básicos*. 2. ed. São Paulo: IMESP, 1999).

Com efeito, o dispositivo impugnado viola também o direito à saúde como direito constitucional (art. 196 da CF; art. 186 da CE/MG), que também está presente no art. 156 da Lei Orgânica do Município de XXX. A preservação de valores culturais, relacionados especialmente com eventos festivos referentes à comunidade local e outros eventos similares, não são valores absolutos que tenham força para permitir níveis de poluição sonora sem qualquer controle pelo poder público competente, sob pena de serem desrespeitados de valores constitucionais maiores, relativos especialmente à saúde e à vida do ser humano.

Como muito bem enfatiza o Doutor XXX (fls. 07 e 08), Promotor de Justiça ora representante, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 3º, III, prevê que *poluição* é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Sendo certo que a poluição sonora é uma das espécies de poluição que mais prejudicam a saúde e o bem-estar da população, o seu controle e a sua limitação, tanto no plano abstrato, que é o da legislação, quanto no plano concreto, que é da competência material ou de implementação, decorrem de exigência constitucional que não pode ser desconsiderada por parte de qualquer Poder, legislativo ou não. É inadmissível a manutenção da redação

do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar nº 55/2004, do Município de XXX, sendo evidente a sua inconstitucionalidade tanto no plano formal, quanto no plano material.

2. Do Poder de Recomendação do Ministério Público e da sua Adequação como Instrumento Útil para Provocar o Autocontrole da Constitucionalidade pelo Poder Legislativo Competente

O Ministério Público, por força da CF/88, assumiu função nuclear no contexto da tutela dos interesses magnos da sociedade brasileira e passou a ser Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127, *caput*, da CF/88).

O Estado democrático de direito, que está estatuído no art. 1º da CF/88, é o Estado da Justiça material e o seu compromisso primordial é a transformação, com justiça, da realidade social. A transformação da realidade social, que deve seguir o caminho da busca da igualdade material, não é possível sem que haja efetiva proteção preventiva, especialmente no plano do controle abstrato e concentrado da constitucionalidade das leis e atos normativos em geral. Pelo controle concentrado e abstrato da constitucionalidade, garantem-se a supremacia e a rigidez constitucionais, impedindo que leis e atos normativos infraconstitucionais possam colocar em risco os valores primaciais da sociedade brasileira, já consagrados constitucionalmente. Um desses valores primaciais é o relacionado com a proteção e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua dimensão de direito da geração presente e das futuras gerações.

O Ministério Público passou a ser, com a CF/88, uma das Instituições fundamentais para a proteção ambiental, seja no plano do controle abstrato da constitucionalidade, seja no plano da proteção concreta. No plano da proteção em abstrato da constitucionalidade, a CF/88 prevê expressamente um sistema de controle concentrado que é exercido perante o STF (art. 102, I, “a”, § 1º, § 2º, e 103, ambos da CF/88), na sua condição de Corte Constitucional Nacional, ou perante os Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, os quais funcionam como Cortes Constitucionais Regionais (art. 125, § 2º, da CF/88). Esse mecanismo processual de proteção em abstrato contra a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, o qual é exercido perante as cortes constitucionais, não exclui a existência de outros mecanismos de controle, tais como os exercidos pelos próprios *poderes legiferantes*, por intermédio de autocontrole da constitucionalidade, ou pelo chefe do Poder Executivo, neste caso por intermédio do exercício do *poder do veto*. Ele também não exclui o mecanismo do controle difuso ou incidental da constitucionalidade, que possui inclusive natureza de garantia constitucional fundamental. (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Sendo possível e até mesmo o mais recomendável o autocontrole da constitucionalidade pelo próprio poder legiferante — seja por intermédio do instituto da revogação, seja por intermédio do instituto da alteração para adequação ao sistema constitucional da lei ou

ato normativo apontado como inconstitucional —, nada mais razoável do que se provocar primeiramente, nas hipóteses em que as circunstâncias venham a comportar, a atuação do Poder elaborador da norma apontada como inconstitucional, deixando para depois, em caso de recusa do autocontrole da constitucionalidade pelo poder competente, a via do controle abstrato e concreto da constitucionalidade perante a corte constitucional competente.

O Ministério Público é também um dos principais legitimados ativos para controle abstrato e concentrado da constitucionalidade das leis e atos normativos perante as cortes constitucionais pátrias, consoante se extrai dos arts. 103, VI, e 129, IV, ambos da CF/88 e dos arts. 6º, I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 93, 25, I, da Lei Federal nº 8.625/93, 66, I e II, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais, nº 34, de 12 de setembro de 1994) e, ainda, do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Contudo, essa atribuição do Ministério Público não exclui a utilização de outros mecanismos pela mesma Instituição, especialmente quando voltados para assegurar o respeito aos direitos assegurados constitucionalmente. Quando desrespeitados direitos constitucionais, especialmente os de dimensão social, não há dúvida que é dever do Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia desses direitos (art. 129, III, e IX, da CF/88). Um dos fortes mecanismos de atuação do Ministério Público, que decorre da CF/88 e está previsto expressamente no plano infraconstitucional, é o mecanismo da recomendação, o qual poderá ser dirigido ao poder público em geral, a fim de que sejam respeitados os direitos assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, estabelece o art. 6º, XX, da Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993, que:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

.....
XX. expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, *bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.* (grifo nosso).

O dispositivo transcrito tem plena aplicabilidade ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. A Lei nº 8.625/93, em seu artigo 27, I, parágrafo único, IV, também prevê a *recomendação* como instrumento útil que poderá ser dirigido aos poderes públicos, estaduais ou municipais, nos termos abaixo:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
I. pelos poderes estaduais e municipais;

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV. promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Como se vê, não há limites constitucionais e infraconstitucionais ao exercício do poder de recomendação para a tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, sendo perfeitamente compatível e até razoável o seu exercício perante o Poder Legislativo, a fim de que seja provocado o autocontrole da constitucionalidade perante o próprio Poder responsável pela elaboração da norma inconstitucional. A recomendação, apesar de não ter o condão de vincular a atuação do poder público, pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, enfim, dos agentes públicos a quem ela se dirige, e, com isso, contribuir para a proteção em abstrato e a efetivação em concreto de direitos constitucionais, especialmente os de dimensão coletiva. A respeito da recomendação, aduzimos:

Embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. Com efeito, embora as recomendações não vinculem a autoridade destinatária, passa esta a ter o dever de: a) dar divulgação às recomendações; b) dar resposta escrita ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão. (MAZZILLI, Hugo Nigri. *O inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337.).

A utilização da via da *recomendação*, que de nenhum modo descarta a via constitucional do controle abstrato ou concentrado, é um reforço útil e eficaz ao controle abstrato da constitucionalidade no País e sua utilização contribui inclusive para a diminuição da sobrecarga das cortes constitucionais pátrias.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, *considerando* que é evidente a inconstitucionalidade tanto formal quanto material da parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar Municipal nº 55, de 27 de maio de 2004, Código Ambiental Municipal de XXX; que o dispositivo impugnado afronta inclusive a Lei Orgânica do Município de XXX; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais; que há a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio poder legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais; e considerando, por fim, que o instituto da *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, esta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA *expede* a presente *RECOMENDAÇÃO* ao PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE XXX, nos termos e condições abaixo fixados:

1. Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, XXX, e Excelentíssimos Senhores Vereadores integrantes da EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE XXX, esta PROCU-

DORIA-GERAL DE JUSTIÇA, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infra-constitucionais, RECOMENDA a Vossas Excelências a alteração da parte final do inciso VIII do art. 155 da Lei Complementar Municipal nº 55, de 27 de maio de 2004, Código Ambiental Municipal de XXX, a fim de que seja especialmente excluída do dispositivo impugnado a expressão *níveis sonoros serão livres*, com a sua perfeita adequação à Lei Estadual nº 7.302/78 (art. 2º, 3º, VII, e 4º), à CF/88 (art. 225) e à Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 214).

2. Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de sessenta dias, a contar da data da notificação pessoal do Vereador Presidente desta Colenda Casa Legislativa, para que Vossas Excelências cumpram, sendo esse o entendimento, a presente Recomendação, nos termos da disposição anterior.

3. Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de XXX, Senhor XXX:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de sessenta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Para que seja viabilizado o cumprimento desta Recomendação, determina-se à Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça que a instrua com a cópia integral do expediente XXX.

Por fim, solicite-se, mediante ofício, ao Promotor de Justiça da Comarca de XXX, ora representante neste expediente, diligências para a *notificação pessoal* do Senhor XXX, Vereador Presidente da Câmara Municipal de XXX, sobre o teor desta Recomendação e do expediente que a instrui.

Cumpra-se.